

# KANT: DO ESTADO DE NATUREZA AO CIVIL

Nilmar PELLIZZARO<sup>1</sup>

## 1. A INSEGURANÇA JURÍDICA

Em sua descrição histórico-antropológica do estado de natureza, Kant aponta que a propensão à insociabilidade, à competição, à guerra, conduz os homens a buscarem sobrepujar os demais, o que acaba gerando toda sorte de infortúnios e misérias. Assim, depois de muitas discórdias e conscientes de todo o sofrimento originado pela violência generalizada, aos homens não resta alternativa senão submeterem-se a um poder superior que a todos coordene e estabeleça a justiça distributiva<sup>2</sup>. E mesmo se um povo não fosse compelido por discórdias internas a submeter-se a leis públicas, ainda assim seria obrigado, através da guerra externa, a constituir-se num Estado, tendo em vista que a insociabilidade natural torna o vizinho sempre um inimigo em potencial, contra o qual é impreterível armar-se<sup>3</sup>. Portanto, no plano da antropologia e da história a criação do Estado civil é marcada não pelo consenso, mas pela violência.

Essa reconstrução genético-evolutiva que Kant faz da história da humanidade é uma história hipotética, conjectural, procurando muito mais um *sentido* para a história que propriamente contar fatos. Não obstante, ainda que conjectural, toda a reconstrução kantiana tem certo vínculo com os fatos. Isso é notório, por exemplo, em alguns conceitos usados por Kant em *IaG*<sup>4</sup>, tais como insociável sociabilidade, tendência (*Neigung*), propensão (*Hang*), todos eles fazendo referência a uma suposta natureza humana. Por isso, quando Kant afirma que o antagonismo é o motor do desenvolvimento e evolução da espécie, tal afirmação baseia-se em pressupostos tirados da antropologia.

Da mesma forma, temos em Hobbes a descrição de uma natureza humana negativa, movida por paixões (competição, desconfiança, busca de glória), o que gera toda sorte de discórdia e instabilidade, dificultando assim a manutenção da vida no seu nível mais elementar, fazendo com que os homens decidam estabelecer um pacto (cada um com cada um) e transfiram a um terceiro o direito de exercer a coerção legítima sobre todos. Ao observar a natureza humana, Hobbes se dá conta de quão negativa ela é, podendo deduzir daí que, antes mesmo da formação dos Estados, os humanos devem ter vivido numa condição de guerra de todos contra todos.

Portanto, assim como Kant, Hobbes formula um modelo de estado de natureza tendo por base sua própria antropologia.

Por outro lado, quando trata do estado de natureza numa perspectiva racional, Kant prescinde de qualquer vínculo com os fatos, atendo-se somente àquilo que provém da própria razão apenas. Neste sentido, o estado de natureza é uma *hipótese racional* que a própria razão cria para mostrar a necessidade da criação do Estado civil. Do ponto de vista do Direito, a preocupação de Kant é fazer com que as exigências postas pela razão, ainda no estado de natureza, possam ser asseguradas. Assim, nesta perspectiva racional do estado de natureza, não importa tanto como é constituída a natureza humana, já que os dados antropológicos ou históricos, ainda que possam ser usados para caracterizar o momento anterior ao Estado, não determinam a sua natureza, já que o intuito de Kant é mostrar que fora do Estado civil não existe justiça distributiva, e, conseqüentemente, o seu de cada um não poderia ser garantido.

De fato, a tese forte de Kant aponta que o estado de natureza racional é, essencialmente, um estado de *insegurança jurídica*. Isso se deve à perspectiva kantiana de que no estado de natureza já vigora *a priori* o Direito privado provisório, que atribui o seu de cada um. Mas, como este Direito não pode ser garantido (pela falta de um poder legal que administre a justiça distributiva em nome de todo um povo), a insegurança acaba predominando, de modo que, ao permanecerem neste estado,

[...] os homens não cometem injustiça uns para com os outros se lutam entre si, pois que aquilo que vale para um vale também reciprocamente para o outro [...], mas em geral cometem uma injustiça em último grau, ao querer estar e permanecer num estado que não é jurídico, quer dizer, em que ninguém está seguro do seu contra a violência<sup>5</sup>.

Em outros termos, no estado natural não se pode falar de justiça ou injustiça, justamente porque inexistente um poder superior que decida as contendas, ao passo que há sim uma injustiça em sumo grau contra a própria razão, a qual nos diz que *deve* haver justiça. Mas, para que isso ocorra, é preciso antes sair deste estado “desprovido de Direito” e entrar numa ordem jurídica que administre o Direito e tenha poder de coerção.

A partir disso, compreende-se o esforço de Kant em mostrar que o estado de natureza não deve ser contraposto ao *estado social*, já que, em termos jurídicos, eles não estão em contraposição entre si. Pelo contrário, o estado social pode ser encontrado dentro do estado de natureza, uma vez que deste já fazem parte sociedades tais como a conjugal, a familiar, a doméstica, etc. Porém, não há nenhum dever de constituí-las<sup>6</sup>, já que ser um membro de tais sociedades faz parte de nossa sociabilidade natural, ao passo que é *dever* entrar no Estado civil, do que se evidencia que somente este último se opõe ao estado de natureza. Portanto, novamente Kant deixa claro que o problema do estado de natureza é um problema de Direito e não uma questão sociológica ou antropológica<sup>7</sup>. É um problema interno à própria razão.

Por isso então que mais adiante na *MS* Kant irá dizer que não é a *experiência* que nos ensina que, enquanto não surja uma legislação exterior dotada de poder, os homens terão sempre como máxima a violência, não sendo, portanto, um *fato* aquilo que torna necessária a coerção pública, mas esta “[...] está ínsita *a priori* na ideia racional de um tal estado (do estado não-ju-

rídico) [...]”<sup>8</sup>. É, portanto, um *dever* sair de tal estado sem lei, devendo-se até mesmo compelir o outro para que entre num estado jurídico conosco<sup>9</sup>. Desse modo, até que não haja um poder que coordene a todos, sempre haverá a insegurança e a possibilidade da violência de uns contra os outros, já que cada um tem o direito de fazer aquilo que lhe parece bom e justo<sup>10</sup>.

Por vezes, Kant parece admitir que o estado natural é um estado de guerra generalizada. Em *ZeF* ele afirma que não se trata de um estado de paz em que os homens vivem juntos, mas um *estado de guerra*, isto é, “[...] um estado em que, embora não exista sempre uma explosão das hostilidades, há sempre, no entanto, uma ameaça constante”<sup>11</sup>. Na *RGV* Kant diz que o estado de natureza é um “estado de guerra de todos contra todos”, um estado de uma liberdade externa desprovida de lei (brutal) e de uma independência em relação a leis coativas, constituindo-se, assim, como um *estado de injustiça*, do qual o homem deve sair para ingressar num Estado civil político<sup>12</sup>. Conforme observamos acima, este *estado de injustiça* precisa ser compreendido como uma injustiça em relação aos preceitos da razão, como uma injustiça em *sumo grau*, pois, do contrário, haveria uma grande contradição em Kant, já que a justiça só pode ser concedida por um poder superior.

Quanto à questão de se o estado natural seria ou não um *estado de guerra*, no próprio texto citado Kant afirma não se tratar de um estado em que há, *efetivamente*, uma explosão de hostilidades, mas muito mais uma ameaça constante. Complementando, na famosa nota da *RGV*, Kant esclarece que, embora não haja entre os homens que não vivem sob leis externas coativas sempre reais hostilidades, não obstante eles vivem num estado de direito controverso, pois cada um é juiz em causa própria, tendo como única garantia do Direito a força pessoal, de modo que todos devem estar constantemente armados para defender seu próprio direito. Esta pretensão de cada um ser seu próprio juiz acaba sendo uma lesão contínua ao direito dos outros, não havendo assim nenhuma segurança acerca do seu de cada um<sup>13</sup>. Do exposto podemos concluir que a violência faz parte do estado de natureza, porém não está nela o núcleo conceitual de tal estado, mas sim na *insegurança jurídica*. Além disso, se fosse um estado de pura violência, não seria possível nenhum tipo de sociabilidade, tal como a familiar e a doméstica. E, conforme comenta corretamente Vlachos, embora o estado de natureza não seja um estado de uma paz perfeita, como sugere Locke, também não é um estado de guerra real ou virtual, uma vez que é vigente nele o direito provisório<sup>14</sup>.

## 2. UM ESTADO DE DIREITO PRIVADO PROVISÓRIO

Kant parte do pressuposto de que já no estado de natureza vigora o Direito privado, porém provisório, o qual tem a pretensão de tornar-se peremptório com o Estado civil. Considerando que todo ser humano em virtude de sua humanidade possui liberdade externa inata<sup>15</sup>, esta liberdade nos permite utilizar os objetos externos de nosso arbítrio através do *postulado jurídico da razão prática* que afirma: “é possível ter como meu qualquer objeto exterior do meu arbítrio; quer dizer, é contrário ao Direito uma máxima segundo a qual, se esta se convertesse em lei, um objeto do arbítrio deveria tornar-se em si (objetivamente) sem possuidor (*res nullius*)”<sup>16</sup>.

Disso se depreende que, se não fosse possível utilizar os objetos externos do arbítrio, a liberdade entraria em contradição ela própria. Contudo, embora o postulado nos possibilite usar as coisas, a única posse real no estado de natureza é a posse física, a qual está fundada numa vontade unilateral, já que não existe ainda um poder legal constituído que julgue os casos particulares. Deste modo, para que eu possa manter a posse de algo, é preciso, ao mesmo tempo, a capacidade para defendê-la contra possíveis concorrentes que queiram arrancar este objeto de mim. Assim, na medida em que o outro me coage ou retira um objeto que está em meu poder, está lesando a minha liberdade.

Contudo, embora a posse física (*fenomênica*) seja a única possível no estado natural, ela não constitui ainda um autêntico direito, pois, conforme Kant, ela apenas expressa um juízo analítico que pode ser inferido pelo princípio de não-contradição. Ou seja, um juízo acerca da posse empírica diz que minha liberdade é lesada quando alguém retira de mim um objeto “que está em meu poder fisicamente”, porém esta posse não vai além do direito de uma pessoa em relação a si própria, já que não gera no outro um dever de abster-se do uso da coisa. Se a coisa não estiver em meu poder fisicamente, não posso dizer que a possuo, já que não há nenhuma garantia jurídica de que os demais privar-se-ão de usá-la ou de que não tentarão retirá-la fisicamente de meu poder. Por isso, é preciso ir além da posse física para ter-se um direito jurídico. É preciso ter a posse inteligível (*noumênica*), a qual afirma que, mesmo a coisa não estando em meu poder, eu posso ter a garantia de que ela me pertence. A esse respeito Kant diz: “o meu exterior é aquilo cujo uso me não pode ser impedido sem me lesar, mesmo que eu não esteja já na sua posse”<sup>17</sup>. Sendo assim, a posse inteligível prescinde das condições temporais, já que estabelece um direito de uso mesmo sem a detenção da coisa, tratando-se, portanto, de um conceito sintético<sup>18</sup>. Além disso, gera no outro uma obrigação que não era possível na posse meramente fenomênica, de modo que, quando o outro faz um uso de um bem que me pertence, ainda que este bem não esteja em minha posse fisicamente, sou lesado em minha liberdade.

Vimos que o fundamento para a posse física é a liberdade externa inata, já que privar alguém de fazer uso dos objetos externos geraria uma contradição da liberdade com ela própria, tornando assim as coisas sem possuidor. Porém, a liberdade inata é definida por Kant em termos negativos, como independência em relação ao arbítrio compulsivo de outrem. Não há ainda no estado de natureza efetivamente uma positividade para a liberdade, tal como Kant a define em *À paz perpétua* como liberdade jurídica, enquanto “[...] faculdade de não obedecer a quaisquer leis externas senão enquanto lhes puder dar o meu consentimento”<sup>19</sup>. Por isso, negativamente a liberdade expressa simplesmente o meu direito de não ser impedido de fazer uso das coisas que estão em meu poder, pois qualquer ato que tente privar-me deste uso viola o meu interior, isto é, a minha própria liberdade.

Acontece que a posse inteligível, diferente da posse física, não pode ser fundada numa vontade unilateral, já que precisa gerar nos demais uma obrigação de não fazer uso da minha coisa possuída. Por isso, só uma vontade unificada (omnilateral) pode regular a posse inteligível, já que ela exige que os outros concordem com o meu direito<sup>20</sup>. Mas, esta vontade unificada terá sua expressão efetiva somente com a constituição do Estado, o qual deverá promulgar leis civis que estejam de acordo a razão legisladora universal. No estado de natureza, esta vontade é

apenas uma ideia *a priori*. Porém, Kant irá dizer que, a fim de que a posse física tenha pretensão de juridicidade, ela deve estar fundada, ainda no estado de natureza, na ideia de um consenso ideal, na lei da liberdade externa, de tal forma que, quando da entrada no Estado civil, todo direito privado provisório possa tornar-se público e peremptório. Por isso, a segunda formulação do postulado jurídico da razão prática reza: “é dever jurídico atuar face aos demais de tal modo que o exterior (útil) possa ser igualmente seu para qualquer outro”<sup>21</sup>. Neste sentido, o uso que faço de um objeto externo deve concordar com a liberdade dos demais segundo uma lei universal, isto é, deve ser compatível com a liberdade dos outros. Assim, é possível, já no estado de natureza, estabelecer uma posse física provisória com vista a tornar-se inteligível (peremptória) no Estado civil.

A importância de se pensar a posse provisória ainda no estado de natureza tem a ver com o fato de que, na teoria de Kant, grande parte do Direito estatal é Direito racional privado convertido em Direito público. De fato, Kant afirma que o Estado de Direito público não contém deveres diferentes daqueles concebidos no estado natural. Assim, “a matéria do Direito privado é precisamente a mesma em ambos os estados. As leis do último (do Estado civil) dizem respeito, portanto, somente à forma jurídica da sua associação”<sup>22</sup>. Porém, embora o Estado sancione o Direito privado do estado de natureza, Durão nos alerta de que nem todo Direito público é derivado do Direito privado. Este é o caso dos princípios do Estado de Direito (do direito político expresso na Constituição republicana, assim como o direito penal e do bem-estar social), do Direito das gentes e do Direito cosmopolita<sup>23</sup>, o que evidencia um pequeno equívoco por parte de Kant.

Kant ainda menciona que em relação à possibilidade, realidade e posse dos objetos externos do arbítrio, há três formas de justiça pública: justiça protetora (*iustitia tutatrix*), a qual anuncia que comportamento seria internamente justo segundo a forma; justiça comutativa (*iustitia comutativa*), que expressa aquilo que, segundo a matéria, seria susceptível de ser exteriormente legalizável; justiça distributiva (*iustitia distributiva*), a qual anuncia qual sentença de um tribunal seria conforme o Direito num caso concreto<sup>24</sup>. Assim, no estado de natureza já vigora a justiça protetora e a comutativa, graças ao postulado jurídico da razão prática (veremos na sequência) que nos permite usar os objetos externos do arbítrio, embora este estado careça da justiça distributiva para dirimir eventuais conflitos acerca da posse jurídica dos objetos externos do arbítrio. O que gostaríamos de ressaltar é que Kant está postulando a possibilidade de já no estado de natureza se poder pensar o Direito privado provisório, ainda que de forma *a priori* apenas, já que a ideia de uma vontade omnilateral permite pensar as relações jurídicas com pretensão de universalidade. Desta forma, as relações que fossem justas (que tivessem pretensão de juridicidade), poderiam ter continuidade e ser assumidas como autêntico Direito pela vontade geral efetiva no Estado civil.

Por não haver no estado de natureza uma justiça distributiva, a única posse possível é a posse física (provisória), a qual goza da *presunção jurídica* de converter-se em peremptória no Estado. Por isso, a posse física no estado de natureza terá, apenas *comparativamente*, o valor de uma posse jurídica, enquanto aguarda pela constituição do Estado<sup>25</sup>. E se, de fato, for juridicamente possível ter um objeto externo como meu, comenta Kant, então também seria possível

compelir os demais a entrar conosco numa Constituição civil a fim de garantir o seu de cada um<sup>26</sup>. O problema é que a posse provisória está fundada no postulado jurídico da razão prática. E este postulado é uma lei *permissiva*<sup>27</sup> que confere uma validade provisória à propriedade no estado natural. Contudo, por ser uma lei permissiva provisória, ela não pode ser demonstrada, não podendo derivar dos conceitos do Direito em geral, sendo antes uma *autorização* para uma ação de caráter temporal, isto é, até que se constitua a vontade pública efetiva num Estado civil<sup>28</sup>.

Valendo apenas como lei permissiva para a posse provisória no estado de natureza, o postulado jurídico da razão prática só alcançaria sua finalidade com a realização do Estado civil. Se eventualmente o Estado não se concretizasse, o postulado privar-se-ia de sentido. De fato, embora Kant afirme que podemos usar da violência para compelir o outro a entrar conosco num Estado civil, não há garantias de que o Estado irá concretizar-se. Contudo, Kant ressalta que a *natureza*, através da insociável sociabilidade, conduzirá os homens a uma organização política, ainda que despótica num primeiro momento. E quando isto ocorrer, o postulado jurídico terá cumprido seu papel e ele não será mais necessário, já que haverá uma vontade pública efetiva da qual emanará todo o Direito. Portanto, graças ao plano histórico-antropológico podemos esperar que o Direito provisório terá uma resolução feliz no Estado civil. Porém no âmbito do Direito não há suposta garantia.

Mas como Kant poderia lançar mão de um postulado a fim de dar sustentação à posse inteligível? Em que estaria fundado tal postulado? Aqui no âmbito do Direito, Kant lança mão de uma dedução similar àquela da Ética em que deduz a lei moral. Por isso, Kant dirá que o postulado jurídico da razão prática é o meio de que a razão prática se serve para produzir a posse jurídica *provisoriamente*. Assim como na Ética a lei moral não pode ser provada por nenhuma intuição que lhe corresponda, sendo antes, a consciência da lei como se fosse um *factum* da razão, assim também no Direito a posse jurídica é produzida como se fosse um *factum* dessa mesma razão. Portanto, o seu fundamento reside na própria *consciência da lei* como um dado primeiro indemonstrável, porém necessário, já que se existe a consciência do dever de atuar de acordo com tal postulado, sua condição inteligível deve ser igualmente possível<sup>29</sup>.

O postulado jurídico, na sua segunda formulação nos diz que “é dever jurídico atuar face aos demais de tal modo que o exterior (útil) possa ser igualmente seu para qualquer outro”. E se é um dever jurídico o respeito à posse do outro, isto implica que este dever só pode estar fundado na ideia de uma vontade omnilateral, já que uma vontade unilateral não pode gerar nenhuma obrigação por parte dos demais. Em outros termos, o uso que fazemos dos objetos deve poder ser consentido pelos outros (idealmente), do contrário a posse física não poderia ser considerada verdadeira posse provisória. Portanto, para ter-se a posse jurídica não basta a posse física unilateral. É preciso ainda que esta tenha a pretensão de poder ser consentida pela vontade unificada, isto é, tenha a pretensão de tornar-se *peremptória*. Se a vontade unida pudesse consentir com tal posse então esta poderia ser considerada um direito que gera um dever correspondente nos demais de afastarem-se dela, já que todos poderiam racionalmente concordar com tal aquisição.

Esta lei da vontade unida, que gera a ideia de obrigação, é a lei da liberdade externa, que diz que a minha liberdade deve concordar com a liberdade dos demais segundo uma lei universal<sup>30</sup>. De fato Kant diz que

[...] o direito face a um qualquer possuidor da coisa não significa senão a faculdade do arbítrio particular de fazer uso de um objeto, na medida em que se pode conceber essa faculdade como contida na vontade sintético-universal e como estando de acordo com a lei dessa mesma faculdade<sup>31</sup>.

Portanto, ainda que na prática prevaleça no estado de natureza a posse física e a liberdade unilateral no uso externo, a razão prática *exige* que as relações jurídicas estejam fundadas numa vontade omnilateral *a priori*, de modo que se eu adquiro algo, seja originariamente, seja por contrato, esta minha posse tenha a pretensão de tornar-se peremptória quando do advento do Estado civil. De fato, se não houvesse a ideia de uma vontade comum, nenhum direito seria possível, já que tudo seria determinado pela vontade particular.

Tendo isso em vista, Kant irá dizer que todos os seres humanos estão originariamente de *posse comum do solo* e manifestam a vontade de usá-lo. Mas, quando um primeiro ocupante dele toma posse, não pode garanti-la por meio de uma vontade unilateral. Somente a *vontade universal unificada a priori* pode gerar a ideia de obrigação para todos os demais afastarem-se da suposta posse<sup>32</sup>.

Guyer de forma muito clara expressa essa ideia de uma vontade comum regulando a relação entre os arbítrios:

[...] uma vez que qualquer direito de propriedade restringe a liberdade de outros que poderiam também ter sido capazes de usar o objeto em questão, tal direito pode ser legalmente adquirido apenas sob condições nas quais todos poderiam livre e racionalmente concordar com a sua aquisição individual<sup>33</sup>.

É necessário, porém, esclarecer a natureza dessa vontade omnilateral (*vontade unificada do povo*). Em sendo um princípio prático da razão, ela possui um caráter *a priori* e *universal* e por isso deve ser compreendida como independente das condições históricas. Neste sentido, está-se falando de um *princípio de segunda ordem*<sup>34</sup>, que apenas orienta as relações jurídicas, mas não estipula diretamente leis efetivas com coação externa. Em outros termos, ela serve como um *critério de justiça* para saber se uma lei estaria em consonância ou não com a razão prático-jurídica. Pensada nestes termos enquanto um princípio prático universal de segunda ordem, ela existiria já no estado de natureza regulando a posse provisória, de tal forma que, com o advento do Estado civil, esta posse pudesse tornar-se peremptória.

Ocorre que Kant também menciona que a vontade unificada deve ser compreendida como uma unidade de vontades expressa na figura do Estado: “ora, o estado de uma vontade efetivamente unificada de maneira universal com vista à legislação é o Estado civil”<sup>35</sup>. E, dentro do Estado, Kant ora compreende a vontade unida como pertence ao legislativo<sup>36</sup>, ora como a unidade dos três poderes (legislativo, executivo e judiciário)<sup>37</sup>. Em que pese este uso amplo da vontade unificada referida ora ao legislativo exclusivamente (tal como em Rousseau), ora aos três poderes em conjunto, consideramos que o conflito é apenas aparente. O que Kant parece estar indicando é que o Estado deve ser compreendido como uma unidade de poderes, os quais,



funcionando em harmonia, devem ser a expressão da ideia de uma unidade maior que representa todo o povo. Não obstante, na maioria das vezes em que Kant se refere a essa vontade, a vincula ao poder legislativo, já que é dele que emana a lei geral.

Contudo, a ideia de vontade unificada *a priori* (universal) pode gerar conteúdos diferentes para as leis dependendo do contexto histórico de cada Estado. Neste caso, quando se indaga se determinada lei está de acordo com a vontade geral, está-se procurando adequar o conteúdo da lei às exigências da razão, de tal forma que a realidade assume parcialmente nela própria a normatividade do princípio. Sendo assim, embora o princípio seja universal “na ideia” (um princípio de segunda ordem), só é possível traduzi-lo circunstancialmente (em situações históricas), e, neste caso, ele pode assumir as mais diversas formas, pois as circunstâncias históricas divergem de um Estado para outro. Nem sempre uma lei aplicada num Estado pode ser transferida para outro, o que não quer dizer que o princípio perca seu caráter universal. Portanto, enquanto universal, o princípio da vontade unida é um princípio de segunda ordem e *a priori* e regula a justiça das leis. Contudo, ele só pode ser aplicado na prática política numa circunstância histórica. Trata-se de um princípio universal enquanto ideia normativa, mas assumirá configurações distintas dependendo dos contextos sócio-políticos.

Esta forma de pensar está de acordo com o modo como Kant pensa o Direito, o qual não deve ser considerado um mero produto da vontade empírica do legislador, ou ser apenas considerado como Direito *a priori*, não tendo nada a ver com o Direito positivo. O Direito em Kant é uma unidade do Direito *a priori* com o Direito positivado<sup>38</sup>. Conforme comenta Colomer, na *Doutrina do Direito* existe uma relação entre *Direito natural* e *Direito civil* ou *público*, de forma que os princípios racionais do primeiro formam o fundamento e o núcleo do conteúdo do segundo. Ambos estão unidos naquilo que Kant chama de Direito *segundo a ideia*, que pode ser resumido na expressão *Direito civil racional*<sup>39</sup>. Ou seja, o Direito positivo é o Direito que, embora não esteja totalmente em conformidade com os princípios jurídicos da razão prática, é válido legalmente como Direito, muito embora caiba ao soberano adequá-lo à ideia de um Estado fundado num contrato originário, “como se” as leis proviessem do próprio povo (idealmente). Isto implica que também a vontade unida tem na ideia de um “querer comum” seu aspecto de universalidade *a priori*, porém esta vontade se efetiva na figura do legislativo de cada Estado.

Retomemos agora o contexto do estado de natureza em que Kant diz que a ideia de uma vontade unificada (omnilateral) deveria orientar a posse empírica a fim de que esta possa ter a pretensão de juridicidade. Neste caso, como ainda não se tem uma vontade unificada e institucionalmente efetiva na figura do legislativo, o que poderá ser assumido como justo ou injusto dependerá apenas da consciência dos envolvidos, isto é, o justo poderá ser determinado apenas *a priori*, mas não garantido por um poder coercitivo externo. Por isso, Kant irá dizer que este estado não possui justiça distributiva. O poder dessa vontade só chega a coagir a consciência de cada concernido na relação jurídica, sem poder obrigá-los por meio da coação externa. Neste sentido, o que Kant está afirmando é que mesmo sem uma lei civil seria possível determinarmos se uma eventual posse estaria de acordo ou não com a ideia de uma vontade unificada *a priori*, apenas apelando para a consciência de cada um. E isso porque jaz *a priori* em todos os



envolvidos numa relação jurídica a ideia de um querer comum, de tal forma que a ideia de uma vontade geral se manifesta à minha consciência, bem como à consciência de todos os outros. Em outros termos, através da ideia de vontade unida teríamos *a priori* a noção de obrigação, embora fique faltando ao estado de natureza o poder legal de impô-la, já que não há ainda a figura do Estado capaz de exercer a coação externa legitimamente em nome de todo o povo.

Por isso, Kant diz que, embora só a posse física seja possível no estado de natureza, (a qual é derivada analiticamente da liberdade externa), a posse inteligível deve ser *presumida em toda a relação jurídica*, a fim de que a posse física possa ser considerada uma autêntica posse provisória e tenha a *pretensão de juridicidade* quando da entrada no Estado civil. Assim, ao entrarmos no Estado civil, é preciso abandonar a liberdade selvagem e sem lei do estado de natureza, para reencontrá-la numa dependência legal no Estado sob a lei civil<sup>40</sup>, já que a permanência no estado natural lesaria todo o Direito em geral.

Em sendo a vontade unida do povo no estado de natureza apenas uma ideia *a priori*, há que se proceder nas relações jurídicas “como se” (*als ob*) todo ato pudesse ser consentido por esta vontade. Afinal, é dela que procede a ideia de obrigação.

[...] a vontade unilateral [...] não pode impor a cada um uma obrigação, que em si é contingente, sendo para tal necessária uma vontade omnilateral não contingente, mas *a priori*, necessariamente unificada, portanto, e, por isso, legisladora; porque só em conformidade com este seu princípio é possível o acordo do arbítrio livre de cada um com a liberdade de todos os outros, por conseguinte, um direito em geral e, assim, um meu e teu exteriores<sup>41</sup>.

Em sendo uma faculdade prática, a razão, já no estado de natureza, enquanto ideia de uma vontade unificada e de um contrato ideal, orienta as relações jurídicas e a posse a fim de que haja uma *pretensão de direitos*. Por isso então que Kant prescinde do contrato originário enquanto um conceito constitutivo, afinal, se já existe *a priori* a ideia de um consenso ideal prévio no estado de natureza, o contrato fica sem função enquanto fundamento constitutivo da ordem civil, devendo ele assumir uma função diferente daquela dos demais contratualistas. Admitir o contrato como fundamento constitutivo do Estado equivaleria à negação da pretensão do direito provisório, e, conseqüentemente, que haveria princípios jurídico-rationais distintos entre o estado natural e o civil. Desta forma, a ideia do contrato (enquanto um consenso ideal) passa para o âmbito regulador da ação, deixando de ser fundamento do *ser* do Estado (como Hobbes, Locke e Rousseau) e passando para o âmbito do *dever ser*. Ou seja, o contrato não é mais aquele que funda o Estado, mas aquele que orienta para que a Constituição e instituições do novo Estado estejam de acordo com aquilo que um povo livre e soberano se daria. Portanto, por um lado Kant se afasta do contratualismo ao colocar o contrato no âmbito normativo-regulador; ao mesmo tempo, mantém a mesma natureza do conceito, o qual pode ser definido como um consenso idealmente aceito por todos e cujo núcleo é a ideia de uma vontade comum unificada *a priori*.

Se o contrato não é mais necessário para criar-se o Estado, isto implica que não importa tanto o modo como este tem origem e sim como ele será administrado. Por isso então que, mesmo neste âmbito racional, a coerção poderá ser admitida como uma possível origem para a ordem civil, já que a permanência na insegurança jurídica do estado de natureza seria o pior dos

males, pois criaria uma cisão no interior da própria razão (veremos no item seguinte). Sendo assim, Kant afirma que é um dever abandonar o estado de natureza e constituir o Estado civil, ainda que para isso seja preciso compelir pela violência aqueles com quem estabelecemos relações jurídicas. Ainda que inicialmente o Estado seja despótico, é dever do legislador adequar a legislação à ideia de um contrato originário, isto é, à ideia de uma razão cuja legislação expressa uma vontade geral e pública.

Vimos anteriormente que o postulado jurídico da razão prática se trata de um postulado provisório, sendo ele uma lei permissiva e, que, portanto, não poderia valer indefinidamente. Daí que a razão torna a saída do estado de natureza e a constituição do Estado um dever. Conforme Kant, analiticamente do postulado jurídico da razão prática deduz-se o postulado do direito público que afirma: “deves, numa relação de coexistência inevitável com todos os outros, sair do estado de natureza e entrar num Estado jurídico, quer dizer, num estado de justiça distributiva”<sup>42</sup>. A razão para tal pode ser explicada analiticamente a partir do Direito na sua relação externa por contraposição à violência.

### 3. O POSTULADO DO DIREITO PÚBLICO E A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO CIVIL

Passamos agora à apresentação do caráter controvertido do Direito no estado de natureza e a necessidade que a razão postula de constituir o Estado civil. Kant comumente chama o estado natural de um estado não jurídico<sup>43</sup>, embora, como comenta González Vicén, este é muito mais um estado de insegurança do que de ausência de Direito, já que há apenas ausência de uma ordenação coativa que defina a esfera do agir individual, mas não propriamente do Direito racional<sup>44</sup>. Segundo ele, a insegurança está implícita na ideia de estado de natureza, na medida em que ela mostra a negação do Direito (que é uma ideia teoricamente necessária) pelo fato de não haver uma organização positivada que o torne viável<sup>45</sup>. Teríamos então um estado contraditório: “de um lado, a exigência racional de que deve haver Direito e, de outro, a impossibilidade de uma ordem objetiva de convivência [...]”<sup>46</sup>. Portanto, no entender de Vicén, esta exigência de se criar o Estado seria de caráter lógico-formal, já que, se permanecêssemos no estado de natureza, o postulado jurídico da razão prática geraria uma contradição na própria liberdade externa, de modo que, para não ser preciso renunciar aos conceitos jurídicos, seria preciso sair do estado de natureza e criar o Estado civil<sup>47</sup>.

Portanto, se por um lado Kant apresenta o postulado jurídico como condição de todo Direito, por outro este postulado é negado ao não existir as condições para a efetivação do Direito. Deste modo, da parte da razão há uma exigência de que haja as condições para a aplicação do Direito, de que haja a posse jurídica e a regulação das liberdades; de outro, a falta de um poder que coordene a todos. Disso advém a necessidade da criação do Estado civil a fim de superar esta contradição. Por isso então que será um *dever incondicional*<sup>48</sup> a criação do Estado, ou seja, o Estado é a suprema condição formal para a realização dos demais deveres externos. Ele é um fim em si. Por isso, a sua efetivação independe de quaisquer condições externas ou da vontade privada, sendo antes produto de uma necessidade da razão prático-jurídica. Conforme Vicén, a necessidade de sair do estado de natureza não seria propriamente uma “ação devida”,

pois o imperativo que obriga à saída estaria expressando um conteúdo já presente no estado de natureza, o qual, por ser contraditório, nos permite fazer uma dedução lógica de que a entrada no Estado civil é a única forma de resolver a suposta contradição<sup>49</sup>. Por outro lado, no entender de Sprute<sup>50</sup> (com quem concordamos), pode-se dizer que, justamente por ser o estado de natureza um estado contraditório, é um dever incondicional e primordial abandoná-lo, dever este que independe de quaisquer condições, já que a razão legisladora é sempre imperativa e impõe a necessidade de que uma ordem justa se estabeleça.

Enquanto no âmbito histórico-antropológico Kant justifica a passagem do estado de natureza ao civil por meio da violência, de tal forma que depois muito sofrimento os homens percebem que a melhor opção ainda é a submissão a um soberano despótico, ou ainda, que um usurpador acaba impondo seu poder e dominando os demais pela força, seria de se esperar que, no plano racional, o Estado kantiano fosse também criado por meio do consenso e não pela violência. Curiosamente, este não é o caso. Kant não adota o consenso como origem do Estado. Isso porque, como já salientamos, já existe a presunção de um direito privado provisório regulado pela ideia de uma vontade geral *a priori*, e, portanto, o consenso universal já está posto enquanto exigência da razão anteriormente ao Estado. Por isso, a ideia de consenso passa para o âmbito normativo, deixando de ser fundamento constitutivo da ordem civil. Complementando essa ideia, caberia ainda ressaltar que Kant afirma em *TP* que o contrato não é um fato (seja ele empírico ou de razão), mas uma *simples ideia da razão* que tem sua realidade prática, isto é, obriga todo o legislador a fornecer leis como se elas tivessem emanado da vontade coletiva de um povo inteiro e a considerar cada súdito como se tivesse consentido com elas<sup>51</sup>. Note-se que, na perspectiva prática, as ideias são carregadas de normatividade e nos *obrigam a agir* em conformidade com elas, já que toda a razão prática está fundada na lei moral, que é por sua própria natureza coercitiva do arbítrio humano. Mesmo se pensássemos o contrato sob o ponto de vista teórico, não teríamos como auferir a sua realidade, afinal não há como ter intuições empíricas de ideias. Por isso, no âmbito teórico, as ideias são sempre transcendentais. Só podemos pensar teoricamente uma ideia de maneira fundamentada se primeiro ela estiver ancorada na razão prática, de maneira que qualquer definição teórica será dependente da prática. Por isso, quando Kant afirma que o contrato é uma ideia com indubitável realidade prática, deixa implícito que ele não pode ser considerado um conceito constitutivo, pois, se assim fosse, teríamos uma identidade entre o ideal e o real, teríamos no mundo dos fenômenos um espelho da realidade prática da ideia. Não obstante, pelo idealismo transcendental, sabe-se que a realidade nunca se adequará plenamente à ideia, de forma que poderá haver uma aproximação gradativa apenas da primeira em relação à segunda (aproximação assintótica), mas nunca uma identidade entre ambas. Por esse motivo, o contrato só poderá ser normativo, servindo como um horizonte regulador das ações no âmbito do Estado. Sendo assim, para Kant não importa tanto como o Estado tem origem, mas como ele será administrado, isto é, se o soberano fará das leis e instituições públicas um respaldo da ideia de contrato. E assim, até mesmo a violência poderá ser justificada para a criação do Estado, já que a permanência no estado de natureza seria o pior dos males, pois lesaria todo o Direito.

Como já apontamos, embora já vigore o Direito privado no estado de natureza, devido à falta de um poder comum que coordene a todos isso acaba gerando uma total insegurança e

uma tensão interna no Direito (já que cada um quer ser juiz em causa própria), tensão esta que exige uma resolução por meio da criação do Estado. Por isso, Kant dirá que, considerando a posse provisória como uma autêntica aquisição, “[...] cada um está autorizado a exercer aquela coação que possibilite sair do estado de natureza e ingressar no Estado civil, que é o único que pode tornar peremptória qualquer aquisição”<sup>52</sup>. Percebe-se aqui que a violência tem uma justificativa racional, isto é, ela conduz à criação da ordem civil a partir da qual o Direito estará assegurado. Do contrário, permanecer-se-ia num estado de insegurança jurídica permanente. Daí a Constituição civil ser algo objetivamente necessário, isto é, um dever incondicional.

Por isso, analiticamente, a partir do conceito do Direito privado (que está fundado no postulado jurídico da razão prática), Kant irá derivar o *postulado do direito público* que afirma: “deves, numa relação de coexistência inevitável com todos os outros, sair do estado de natureza para entrar num Estado jurídico, quer dizer, num estado de justiça distributiva”<sup>53</sup>. Note-se que este postulado é apenas um desdobramento do conceito de Direito na relação externa por oposição à violência, mas como conceito ele não traz nenhum elemento distinto do conceito de Direito. O postulado apenas afirma a necessidade de criar o Estado, já que, se permanecessem no estado de natureza, os homens cometeriam uma injustiça em último grau e estariam privando a história de realizar o Direito. Por isso, seria possível até mesmo coagir aqueles com quem temos relações jurídicas a entrarem conosco num Estado.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o percurso feito, constatamos que a insegurança do estado de natureza, a qual pede um desdobramento no Estado civil, é essencialmente jurídica e não de outra ordem. Disso decorre que a necessidade de fundar o Estado civil é uma necessidade racional. Aliás, como observa Kersting, Kant é o único entre os contratualistas a defender tal concepção, enquanto que os demais alegam algum tipo de interesse<sup>54</sup>. Mesmo Rousseau, não deixa de unir o Direito à utilidade. Em Kant, há uma necessidade de resolver um problema gerado no interior da própria razão, a qual apresenta o estado de natureza como possuidor de justiça protetora e comutativa, mas falta-lhe a distributiva, o que torna este estado inseguro e exige a criação do Estado civil. Desse modo, o Estado Kantiano não surge para defender um direito natural de propriedade,<sup>55</sup> como em Locke, ou mesmo, devido à insegurança do estado natural, para proteger a vida, como faz Hobbes, apesar de que, dado à grande atenção que Kant dá à sua teoria da propriedade, é fácil tendermos para uma interpretação como esta. A propriedade é um elemento importante em Kant, mas ela não é o núcleo do seu pensamento. A necessidade do Estado no plano racional se dá em função da criação de uma República perfeita no âmbito nacional, e, no internacional, uma federação de Estados com vistas à paz perpétua. Lembremos que, para Kant, a efetivação de uma está estritamente conectada com a realização da outra, e assim a paz só poderá ser alcançada na medida em que os Estados se transformarem em Repúblicas. Por isso, o primeiro passo para garantia da paz é a republicanização dos Estados. E um Estado organizado republicanamente é aquele em que seus cidadãos possuem liberdade civil, igualdade civil e independência civil, e assim as leis públicas estarão de acordo com a vontade legisladora universal que atende a um interesse geral, isto é, o *interesse* da razão. Em outros ter-

mos, é só numa república que se efetiva a razão da criação do Estado, pois nela um povo pode ser *realmente livre*.

Porém, a liberdade republicana não é mais a liberdade selvagem e sem lei do estado de natureza, a qual, segundo Kant, deverá ser abandonada por uma liberdade baseada numa dependência legal no Estado<sup>56</sup>. A dependência legal apresenta-se como uma verdadeira independência do cidadão, porque a lei que me permite ser livre descende da vontade geral, da vontade pública (que é minha e também de todos os demais cidadãos). Eu, enquanto membro da vontade unificada, estabeleço a lei da minha própria independência, quando consinto com leis fundadas num interesse comum racional e que por isso valem para todos indistintamente. Portanto, o Estado kantiano não visa simplesmente assegurar um direito originário, ou seja, ele não é meio para outro fim, mas um *fim em si mesmo*. Sendo assim, ele é um ser jurídico-moral que transcende a soma das vontades individuais, bem como está além de qualquer ordem utilitária. E enquanto *ideia prática da razão*, fundada num contrato originário, serve como norma para todo Estado efetivo. Neste sentido, no tocante ao Direito político, o pensamento de Kant está mais alinhado com o pensamento de Rousseau que com a corrente liberal, embora no aspecto econômico Kant esteja bastante afinado com o liberalismo.

## REFERÊNCIAS / REFERENCES

- COLOMER MARTÍN-CALERO, José Luis (1995), *La teoría de la justicia de Immanuel Kant*. Madrid: Centro de estudios constitucionales.
- DELBOS, Victor (1905), *La philosophie pratique de Kant*. Paris: Félix Alcán.
- DURÃO, A. B. (2004), A fundamentação kantiana do estado de direito. In: *Philosophica*, Lisboa, n. 24, 5-20.
- GONZÁLEZ VICÉN, F. (1984), *De Kant a Marx*. Estudios de historia de las ideas. Valencia: Fernando Torres – Editor S.A.
- GUYER, Paul (2009), As deduções de Kant dos princípios do direito. In: TRAVESSONI GOMES, A. (org). *Kant e o Direito*. Belo Horizonte: Mandamentos, 293-357.
- KANT, I. (2011), *Die Metaphysik der Sitten*. 2ª. ed. Trad. José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- \_\_\_\_\_ (1992), *Die Religion innerhalb der Grenzen der bloßen Vernunft*. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70.
- \_\_\_\_\_ (2008), *Idee zu einer allgemeinen Geschichte in weltbürgerlicher Absicht*. Trad. Artur Morão. In: *A paz perpétua e outros opúsculos*. Lisboa: Edições 70
- \_\_\_\_\_ (2008), *Über den Gemeinspruch: Das mag in der Theorie richtig sein, taugt aber nicht für die Praxis*. Trad. Artur Morão. In: *A paz perpétua e outros opúsculos*. Lisboa: Edições 70.
- \_\_\_\_\_ (2008), *Zum ewigen Frieden*. Trad. Artur Morão. In: *A paz perpétua e outros opúsculos*. Lisboa: Edições 70.
- KERSTING, W. (1992), Kant's Concept of the State. In: WILLIAMS, Howard L. (org). *Essays on Kant's Political Philosophy*. Chicago: University of Chicago Press, 143-165.

SPRUTE, Jürgen (2008), *Filosofia Política de Kant*. Madrid: Tecnos.

VLACHOS, Georges (1962), *La pensée politique de Kant*. Métaphysique de l'ordre et dialectique du progrès. Paris: Presses Universitaires de France.

WOOD, Allen (2008), *Kant*. Trad. Delamar José Volpato Dutra. Porto Alegre: Artmed.

**Resumo:** O presente estudo reconstrói a passagem do estado de natureza ao Estado civil e apresenta o primeiro como um estado de insegurança jurídica. Por haver um Direito privado provisório presumido no estado natural, faz-se necessária a criação do Estado para assegurá-lo, a fim de que a razão não gere uma contradição interna em seus princípios. Tendo em vista que a ideia de uma vontade unilateral regula as relações jurídicas no estado natural (estando pressuposta a ideia de consenso), não é necessário um contrato para dar origem ao Estado (como em Hobbes, Locke e Rousseau), podendo a ordem civil ser originada inclusive pela violência. Além disso, poder-se-á concluir que a criação do Estado não atende a fins privados (como a mera garantia da propriedade), mas ele é um fim em si e por isso atende a um interesse mais amplo da razão.

**Palavras-Chave:** Kant; estado de natureza; Estado civil; Direito privado; contrato originário.

**Abstract:** The current study reconstructs the transition from the state of nature to the civil State and presents the first as a state of juridical insecurity. To the extent that there is a presumed provisional private Law in the natural state, it is necessary to create the State to ensure it, so that reason does not generate an internal contradiction in its own principles. Given that the idea of general will regulates juridical relations in the natural state (the consensus is already presupposed), a contract is not necessary to give rise to the State (as in Hobbes, Locke and Rousseau), and civil order may be originated even by violence. In addition, it may be concluded that the creation of the State does not serve private purposes (such as the mere guarantee of property), but it is an end in itself and therefore serves a wider interest of reason.

**Key-Words:** Kant; state of nature; civil State; private Law; original contract.

## NOTAS / NOTES

<sup>1</sup> Doutor em Filosofia pela Universidade Federal de Santa Catarina (2018) com pesquisa sobre o Direito político kantiano. Mestre em Filosofia pela mesma universidade (2013) com pesquisa sobre a questão da liberdade na Crítica da Razão Pura. Possui alguns artigos publicados sobre Kant, dentre os quais, destaca-se: “*Seria Kant um determinista? Considerações acerca da solução da terceira antinomia*” (*Studia Kantiana*, vol. 16, n.1, 2018).

<sup>2</sup> Cf. *TP*, AA 08: 310; Cf. *ZeF*, AA 08: 371.

<sup>3</sup> Cf. *ZeF*, AA 08: 365.

<sup>4</sup> Cf. *IaG*, AA 08: 20.

<sup>5</sup> *MS*, AA 06: 307-08.

<sup>6</sup> Cf. *MS*, AA 06: 306.

<sup>7</sup> Vlachos corrobora com esta ideia afirmando que Kant tenta afastar todo resíduo antropológico e psicológico do estado de natureza para somente se ater à conceituação jurídica. Cf. VLACHOS, 1962, 307.

<sup>8</sup> *MS*, AA 06: 312.

<sup>9</sup> *MS*, AA 06: 312.

<sup>10</sup> *MS*, AA 06: 312.

<sup>11</sup> *ZeF* AA 08: 348-9.

<sup>12</sup> Cf. *RGV*, AA 06: 96-7.

<sup>13</sup> Cf. *RGV*, AA 06: 97 nota 37.

<sup>14</sup> Cf. VLACHOS, 1962, 307.

<sup>15</sup> A liberdade externa inata é definida por Kant como independência em relação ao arbítrio compulsivo de outrem, na medida em que pode coexistir com a liberdade de cada um segundo uma lei universal. Cf. *MS*, AA 06: 237.

<sup>16</sup> *MS*, AA 06: 245.

<sup>17</sup> *MS*, AA 06: 249.

<sup>18</sup> Cf. *MS*, AA 06: 249-50.

<sup>19</sup> *ZeF*, AA 08: 350.

<sup>20</sup> Cf. *MS*, AA 06: 76.

<sup>21</sup> *MS*, AA 06: 252.

<sup>22</sup> *MS*, AA 06: 306. Parênteses acrescentado.

<sup>23</sup> Cf. DURÃO, 2004, 17.

<sup>24</sup> Cf. *MS*, AA 06: 306.

<sup>25</sup> Cf. *MS*, AA 06: 257.

<sup>26</sup> Cf. *MS*, AA 06: 256.

<sup>27</sup> A lei permissiva apresentada aqui no contexto da *MS* tem um caráter de *lei provisória*, transcorrendo excepcionalmente no estado de natureza, no qual, por não haver uma vontade pública efetiva, a razão postula uma *autorização* para fazer-se um *uso provisório* dos objetos externos do arbítrio até que se constitua o Estado civil. Graças a esta autorização a posse provisória é considerada legítima, podendo torna-se peremptória com a constituição do Estado. Por outro lado, em *ZeF* a lei permissiva tem muito mais um caráter de *exceção*, uma autorização excepcional no Estado para a permanência de certa injustiça, já que a aplicação preceptiva ou proibitiva da lei poderia gerar grandes problemas e pôr em risco a manutenção do Estado. Por isso, neste contexto a permissão refere-se apenas a um direito referente ao presente, mas não a uma aquisição futura. Nos artigos preliminares de *À paz perpétua*, Kant cita a proibição de se adquirir outros Estados mediante herança, troca, compra ou doação; o dever de acabar com os exércitos permanentes; a proibição de contrair dívidas públicas em relação a assuntos de política exterior. Portanto, até que as condições não sejam favoráveis (enquanto não houver uma Constituição republicana, uma federação de estados e um Direito cosmopolita), é *permitido* manter certo estado de injustiça, evitando-se assim que o Estado entre em colapso, já que as velhas formas despóticas não estariam preparadas para cumprir de imediato as exigências da razão. Cf. *ZeF*, AA 08: 344-46; Cf. *ZeF*, AA 08: 347 (nota 2).

<sup>28</sup> Cf. *MS*, AA 06: 247.

<sup>29</sup> Cf. *MS*, AA 06: 252.

<sup>30</sup> Conforme comenta Colomer, o acordo entre as liberdades não é uma acordo meramente mecânico, do contrário bastaria uma solução técnico-pragmática para impedir que os arbítrios se autodestruíssem, ou que tomassem posse dos bens uns dos outros, mas é um acordo que se funda em leis universais racionais. Portanto, toda relação jurídica deve ser pensada desde nossa condição de autores de uma vontade racional. Cf. COLOMER MARTÍN-CALERO, 1995, 222-24. Só assim faz sentido a afirmação de Kant de que já vigora no estado de natureza um direito provisório.

<sup>31</sup> *MS*, AA 06: 269.

<sup>32</sup> Cf. *MS*, AA 06: 263.

<sup>33</sup> GUYER, 2009, 347.

<sup>34</sup> Autores como Kersting (1992, 178-82) e Colomer Martín-Calero (1995, 95) mostram que os conceitos práticos, tais como a *vontade unida do povo*, o *contrato originário*, o *imperativo categórico*, etc., aplicam-se ao âmbito do meta-discurso, sendo princípios de segunda ordem, isto é, não são regras diretas aplicadas à ação, mas operam como critério para julgar se as regras são justas ou não, se estão de acordo ou não com a razão prática.

<sup>35</sup> Cf. *MS*, AA 06: 264.

<sup>36</sup> “O poder legislativo só pode caber à vontade unida do povo. Uma vez que dele deve decorrer todo o Direito, não pode causar com a sua lei injustiça absolutamente contra ninguém”. *MS*, AA 06: 313.

<sup>37</sup> Cf. *MS*, AA 06: 313.

<sup>38</sup> Cf. *MS*, AA 06: 224.

<sup>39</sup> Cf. COLOMER MARTÍN-CALERO, 1995, 203.

<sup>40</sup> Cf. *MS*, AA 06: 316.

<sup>41</sup> *MS*, AA 06: 263.



<sup>42</sup> *MS*, AA 06: 307.

<sup>43</sup> Cf. *MS*, AA 06: 306.

<sup>44</sup> Cf. GONZÁLEZ VICÉN, 1984, 62-3.

<sup>45</sup> Cf. GONZÁLEZ VICÉN, 1984, 62.

<sup>46</sup> GONZÁLEZ VICÉN, 1984, 64-5. Tradução nossa.

<sup>47</sup> Cf. GONZÁLEZ VICÉN, 1984, 65.

<sup>48</sup> Cf. *TP*, AA 08: 289. Há uma discussão entre os comentadores se este dever seria ético ou jurídico. Não pode ser um dever ético (de virtude) porque os deveres éticos são os deveres ligados à nossa própria perfeição e à felicidade alheia. Os primeiros são deveres internos, estão relacionados ao aperfeiçoamento pessoal, o que nos leva a deduzir que o dever de criar o Estado não se encaixa nesta categoria de deveres. Certamente que não se trata também de um dever ligado à felicidade alheia, porque Kant afirma que o Estado não deve intrometer-se nas questões ligadas à felicidade dos súditos. Portanto, Kant só pode estar se referindo a um dever jurídico, o qual, por descender da razão prática, pode ser também denominado de jurídico-moral.

<sup>49</sup> Cf. GONZÁLEZ VICÉN, 1984, 70. Delbos, em consonância com Vicén, defende a tese de que a saída do estado de natureza é uma obrigação que resulta analiticamente do próprio conceito de Direito, não sendo, portanto, uma necessidade derivada da experiência, mas da própria razão (Cf. DELBOS, 1905, 709-10).

<sup>50</sup> Cf. SPRUTE, 2008, 50.

<sup>51</sup> Cf. *TP*, AA 08: 297

<sup>52</sup> *MS*, AA 06: 264.

<sup>53</sup> *MS*, AA 06: 307.

<sup>54</sup> Cf. KERSTING, 1992, 145.

<sup>55</sup> Wood considera que junto com Locke e Rousseau o objetivo fundamental do Estado kantiano é definir e impor direitos de propriedade privada. Cf. WOOD, 2008, 208.

<sup>56</sup> Cf. *MS*, AA 06: 315-15.

---

Recebido / Received: 25.2.2019.

Aprovado / Approved: 14.3.2019.